



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS/MT.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS/MT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como a Resolução ANA nº 211/2024 (NR 09);

CONSIDERANDO que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS/MT tem por competência normatizar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados de forma direta e indireta por meio de delegação à iniciativa privada por intermédio de concessão;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 9, dispõe indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que atribui à entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a competência para verificar o cumprimento, pelos prestadores, dos planos de saneamento, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 2007, nos termos do inciso IV do art. 23, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, no tocante a regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo/Outros nº 009/2026 da ARIS – MT



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

RESOLVE:

Aprovar a RESOLUÇÃO acerca dos indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS/MT, na forma abaixo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO dos municípios regulados pela ARIS/MT, incluindo a manutenção e a operação dos sistemas, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 2º Esta resolução aplica-se:

- I. aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. à prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;
- III. à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações.

§1º Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§2º Os contratos de que trata o §1º poderão incluir dispositivos desta resolução mediante celebração de Termo Aditivo, ouvida a ARIS/MT e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I. Abastecimento de água: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II. Área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legal admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III. Delegação parcial: delegação do serviço de abastecimento de água em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a produção de água até a distribuição, e delegação do serviço de esgotamento sanitário em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a coleta e transporte de esgotos até a disposição final;

IV. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

V. Estrutura de prestação regionalizada: estrutura de governança colegiada com poder decisório compartilhado, formada por representantes de Estados e Municípios integrantes de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007, ou resultante de gestão associada entre entes federados;

VI. Ficha do indicador: ficha que detalha o indicador, suas informações componentes, unidades de medida, forma de cálculo, periodicidade de apuração, padrões de referência e formas de consolidação das informações;

VII. Fiscalização direta: fiscalização caracterizada pela presença física de um ou mais técnicos especializados no local em que se encontra o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a finalidade de avaliar o cumprimento de requisitos para a adequada prestação dos serviços e outras determinações;

VIII. Fiscalização indireta: fiscalização caracterizada pela inspeção remota, ou seja, à distância, da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a finalidade de avaliar o cumprimento de requisitos para a adequada prestação dos serviços e outras determinações;

IX. Indicador: resultado de cálculo entre informações, que expressa de forma quantitativa um critério ou característica da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

X. Informação primária: dado primário de responsabilidade do prestador de serviços, resultado de contagem, estimativa ou medição, transformado em representações unitárias e específicas, relacionado a um período de referência e a uma determinada área;

XI. Linha de base: corresponde à condição inicial de determinado indicador, ou seja, último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

XII. Meta: valor do indicador que se quer atingir em um determinado período de referência e numa determinada área;

XIII. Padrão de referência: valor de excelência definido nas Fichas dos Indicadores Nível I;

XIV. Rateio: corresponde a uma divisão proporcional de determinada quantidade, referente a informações utilizadas no cálculo dos indicadores, feita por uma base que tenha dados conhecidos.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º A avaliação operacional da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados.



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

Parágrafo único. São previstos dois tipos de avaliação operacional:

- I. avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I; e
- II. avaliação por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.

Art. 5º Os componentes da avaliação operacional da prestação dos serviços são:

- I. indicadores Nível I;
- II. indicadores Nível II;
- III. indicadores contratuais;
- IV. metas.

CAPÍTULO III**DOS INDICADORES NÍVEL I**

Art. 6º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007.

§1º Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 4º.

§2º Os indicadores de Nível I são de adoção obrigatória e, quando a prestação de serviços for formalizada por contrato, devem ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 7º Os indicadores Nível I são os seguintes:

I. os indicadores de cobertura e de atendimento estabelecidos na Resolução nº 53/2025 (conforme Norma de Referência nº 8/2024 - ANA) que dispõe sobre metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- a.** IAA – Índice de atendimento de abastecimento de água;
- b.** ICA – Índice de cobertura de abastecimento de água;
- c.** IAE – Índice de atendimento de esgotamento sanitário;
- d.** ICE – Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo I.

II. Nível I – 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

III. Nível I – 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

IV. Nível I – 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

V. Nível I – 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

VI. Nível I – 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e padrões de excelência de cada um dos indicadores Nível I mencionados nos incisos II a VI estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores.

CAPÍTULO IV

DOS INDICADORES NÍVEL II

Art. 8º O conjunto de indicadores Nível II devem ser avaliados conforme inciso II do Parágrafo único do Art. 4º e são de adoção obrigatória.

Art. 9º Os indicadores Nível II são os seguintes:

I. Nível II – 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

II. Nível II – 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

III. Nível II – 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IV. Nível II – 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água;

V. Nível II – 05: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração e forma de obtenção de cada um dos indicadores Nível II está detalhados nas respectivas fichas dos indicadores.

CAPÍTULO V

DOS INDICADORES CONTRATUAIS

Art. 10. Os indicadores contratuais não são obrigatórios e poderão ser definidos por ocasião da delegação do serviço, no momento da estruturação do contrato, abrangendo eventuais especificidades relacionadas ao caso concreto.

Parágrafo único. Os indicadores contratuais, as formas de cálculo e seus efeitos na sistemática contratual, inclusive no que tange à remuneração e eventuais sanções aplicáveis à concessionária, serão disciplinados no instrumento contratual.

CAPÍTULO VI

DAS METAS PROGRESSIVAS

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes das Metas Progressivas

Art. 11. As metas devem ser definidas no plano municipal ou regional de saneamento básico, aprovado por ato do titular ou pela estrutura de prestação regionalizada.

§1º As metas devem atender aos seguintes critérios:

I. ser anuais, específicas e progressivas, aplicáveis, nos termos da presente resolução, aos indicadores Nível I e, de maneira facultativa, aos indicadores Nível II, quando possuírem metas definidas;

- II. ser definidas especificamente para cada município, devendo ser hierarquizadas conforme as prioridades estabelecidas nos planos; e
- III. ser exequíveis, mensuráveis, comparáveis e, facilmente identificáveis, de modo a não gerar dúvidas acerca do seu cumprimento.

§2º Nos casos em que os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário sejam prestados por meio de contrato firmado em decorrência de licitação ou processo de desestatização, quaisquer revisões do plano municipal ou regional de saneamento básico ou a criação de um novo plano específico para inclusão das metas, realizadas após a contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a assinatura de termo aditivo de comum acordo entre as partes e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Art. 12. Para definição das metas, devem ser considerados os valores iniciais, ou linha de base, apurados de cada indicador.

Art. 13. As metas de redução de perdas de água na distribuição devem ser compatíveis com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, do Ministério das Cidades, que estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, ou instrumento que a substitua.

Seção II

Das Diretrizes para Avaliação Operacional

Art. 14. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I deverá ser verificado anualmente pela ARIS/MT, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

Art. 15. Na avaliação operacional dos indicadores Nível I, segundo as metas, a ARIS/MT levará em consideração:

- I. as condições locais iniciais ou linha de base;



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

- II. a conformidade das informações primárias que compõem o indicador, com base em seus níveis de confiança; e
- III. fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A COLETA DAS INFORMAÇÕES E CÁLCULO DOS INDICADORES

Seção I

Das Diretrizes para Coleta e Apuração das Informações

Art. 16. O prestador de serviços é o responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos pela ARIS/MT, disponibilizando-as no formato e na periodicidade requeridos em seus atos normativos, especialmente o Manual de Fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O prestador deve fornecer à ARIS/MT, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços:

- I. de forma individualizada para cada área do município atendida, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, mesmo no âmbito de prestação regionalizada; e
- II. por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§2º Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas.

§3º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, deve-se utilizar, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e, caso inexistente, deve ser adotado o critério de quantidade de economias, salvo quando especificado de outra forma nas Fichas dos Indicadores.

Art. 17. O período de referência de apuração das informações é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as informações consolidadas na data-base do mês de dezembro do ano de referência.

Art. 18. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços, elaborado pela ARIS/MT, deve conter diagnóstico acerca do nível de confiança dos dados primários informados à ARIS/MT, observando a metodologia para auditoria e certificação das informações do SINISA, instituída pela Portaria MDR nº 719, de 12 de dezembro de 2018, ou instrumento que a substitua.

Parágrafo único. A avaliação de confiança das informações será realizada apenas para as informações idênticas do SINISA que já possuam testes de controle definidos no guia de certificação das informações do SINISA.

Seção II

Das Diretrizes para o Cálculo e Avaliação dos Indicadores

Art. 19. A ARIS/MT é responsável pelo cálculo e avaliação dos indicadores dos municípios por ela regulados, devendo garantir ao prestador de serviços e ao titular o contraditório, a fim de esclarecer as informações primárias e os indicadores calculados.

Art. 20. Os indicadores Nível I e Nível II serão calculados e avaliados pela ARIS/MT de acordo com os seguintes critérios:

I. por município, mesmo em casos de delegação parcial ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação municipal;

II. por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de desempenho;

III. por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;

IV. por contrato de prestação de serviços, inclusive por delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

V. por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação regional e avaliação contratual; e

VI. por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARIS/MT, para fins de comparação entre prestadores.

§1º No caso de delegação parcial, a ARIS/MT consolida os resultados por município, considerando os dados recebidos de cada prestador de serviços atuante no município por meio da soma das informações primárias de cada um dos indicadores.

§2º No caso de prestação regionalizada ou prestador que atenda a mais de um município os indicadores são calculados somando as informações primárias de cada município atendido, para posteriormente calcular o indicador agrupado.

Art. 21. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano:

I. se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado, a ARIS/MT deve classificá-lo-á como insatisfatório e indicará: "Insatisfatório por falta de informações para avaliação";

II. se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado, a ARIS/MT classificá-lo-á como insatisfatório e indicará: "Insatisfatório por falta de condições de avaliação"; e

III. se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços, a ARIS/MT validará o motivo apresentado e indicará: "Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços".



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

Art. 22. Os resultados dos indicadores são sempre acompanhados dos valores de suas informações primárias.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores serão elaborados pela ARIS/MT e encaminhados anualmente ao prestador de serviços e ao titular, e terão ampla divulgação com publicação na internet.

Art. 24. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços contém os indicadores Nível I, inclusive os indicadores de cobertura e de atendimento previstos na Resolução nº 53/2025, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, os indicadores Nível II e os indicadores complementares da ARIS/MT.

§1º Só será considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme as fichas do anexo desta Resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.

§2º Só será considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo desta Resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.



ARIS-MT

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A implementação dos indicadores Nível I e Nível II deve ser gradual.

§1º Os indicadores Nível I serão adotados a partir do primeiro relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços.

§2º Os indicadores Nível II serão adotados a partir do segundo relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços.

Art. 26. Para fins de verificação do atendimento desta Resolução, a ARIS/MT deverá publicar relatório anual de avaliação operacional da prestação de serviços conforme estabelecido no art. 23.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT 19 de agosto de 2026

WEMER FRANCIS RODRIGUES DA SILVA
Diretor Presidente – ARIS-MT